

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DENISE NEVES ABADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidencia que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamíris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica in loco. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso Michaud versus França, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA É APLICÁVEL AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS?

IS THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE APPLICABLE TO THE CRIME OF MONEY LAUNDERING?

Gustavo Ribeiro Gomes Brito ¹

Resumo

A lavagem de capitais, há muitas décadas, é um tema que gera preocupação dos sistemas de justiça, órgãos econômicos e países em todo o mundo, sendo objeto de muita pesquisa. O presente estudo promoveu uma análise histórica e criminológica do delito de lavagem de capitais, assim como dos discursos preponderantes que conduziram a sua criminalização, visando compreender o seu estado da arte. Além disso, promoveu um estudo sobre o conceito de bem jurídico tutelado, assim como das correntes doutrinárias sobre o bem jurídico protegido na lavagem de dinheiro. Após essa compreensão, partindo da premissa de afetação ao bem jurídico nos crimes econômicos, agregada ao conceito de sociedade risco, buscou-se estabelecer qual o bem jurídico tutelado através do estudo da doutrina e jurisprudência sobre o tema. Ao final, enfrentou-se o problema de pesquisa que consiste na análise sobre a compatibilidade do princípio da insignificância com o delito de lavagem de capitais, cuja avaliação se realizou sob a perspectiva do bem jurídico penal.

Palavras-chave: Lavagem, Capitais, Afetação, Bem -jurídico, Insignificância

Abstract/Resumen/Résumé

Money laundering, for many decades, has been a topic that generates concern for justice systems, economic agencies and countries around the world, and is the subject of much research. The present study promoted a historical and criminological analysis of the crime of money laundering, as well as the preponderant discourses that led to its criminalization, aiming to understand its state of the art. In addition, he carried out an accurate analysis of the concept of legal interest protected, as well as the doctrinal currents on the legal interest protected in money laundering. After this understanding, starting from the premise of affectation to the legal good in economic crimes, added to the concept of risk society, it was sought to establish which legal good is protected through the study of doctrine and jurisprudence on the subject. In the end, the research problem was faced, which consists of the analysis of the compatibility of the principle of insignificance with the crime of money laundering, whose evaluation was carried out from the perspective of the criminal legal good.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundering, Allocation, Legal asset, Insignificance

¹ Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, professor, advogado criminalista.

1. Considerações iniciais.

O crime de lavagem de capitais representa uma das maiores preocupações dos sistemas de justiça em todo o mundo, em virtude do grande volume financeiro envolvido e do potencial de causar danos ao sistema financeiro e econômico e de viabilizar o crescimento da criminalidade.

O Banco Mundial, há muitas décadas, vê a lavagem de capitais como um obstáculo ao seu objetivo de manter efetivo e operacional o sistema monetário internacional, ao que sustenta existir um considerável risco de que as operações internacionais criminosas possam desestabilizar o sistema financeiro internacional ou que, alguns países, frustrados com o comportamento de outros que permitem a realização de operações financeiras, com recursos decorrentes de práticas criminosas, possam criar controles ao fluxo livre do capital, alternativas que poderiam causar elevados prejuízos ao mercado financeiro internacional e devem ser evitadas¹.

A criminalização das condutas que configuram este crime, nos EUA, foi motivada por uma série de acontecimentos, como a Lei Seca, quando ocorreu um exponencial crescimento do crime organizado², a assunção do controle do crime organizado por Al Capone em 1920, na cidade de Chicago, e o crescimento de Meyer Lansky³, entre eventos que foram ocorrendo nas décadas seguintes⁴.

Nesta perspectiva, TURNER⁵ destaca a importância de uma visão mais ampla acerca desse delito, compreendendo o seu significado, função e história, pois representa uma questão criminal com ênfase econômica.

A origem dessa prática criminosa remonta à prisão de Al Capone, que apesar de ter sido um dos maiores criminosos de sua época, acabou sendo preso crimes fiscais, o que alertou aos demais criminosos sobre a necessidade de adotar maiores cautelas quanto à questão financeira, e, em especial sobre os fluxos dos recursos oriundos de crimes⁶. A partir desse episódio, Mayer Lansky

¹ TANZI, Vito. Money Laundering and the International Financial System. Washington D.C: FMI Working Paper, 1996.

² SIMON, Jonathan. Governing Through Crime: how the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear. Oxford University Press: New York, 2007.

³ Figura importante do crime organizado que atuava em jogos nos Estados de Lousiana, Flórida e Las Vegas. *Vide*: DE BARROS, Marco Antônio. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3^a ed., rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais: São Paulo: 2012.

⁴ VAN DUYNE, Petrus C.; HARVEY, Jackie H; GELEMOROVA, Liliya. The Critical Handbook of Money Laundering: Policy, Analysis and Myths, pg. 1. Palgrave Macmillan: London, 2018.

⁵ TURNER, Johnatan E. Money laundering prevention: deterring, detecting, and resolving financial fraud, pg. 01. John Wiley Sons, Inc.: New Jersey, 2011.

⁶ *Idem*, pg. 02.

teria criado o mecanismo que deu origem à lavagem de capitais, ao estabelecer processos de remessa de recursos financeiros à Suiça e o seu posterior retorno através de empresas controladas por grupos criminosos⁷.

Todos esses fatos impulsionaram diversos atos legislativos, criados a partir de 1970, visando o controle do fluxo financeiro, com o intuito de combater o crime organizado, pois se constatou um elevado acúmulo de patrimônio e lucros pelos grupos criminosos, circunstâncias que indicavam a necessidade de confisco de tais bens e ativos, o que culminou com a edição do MLCA – *Money Laundering Control Act*, em 1986, uma vez que se considerava relevante promover o efetivo combate ao tráfico de drogas⁸.

Ao lado disso, a primeira norma de caráter internacional contemplando a incriminação da lavagem de capitais foi a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ocorrida em 20 de dezembro de 1988, na cidade de Viena, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da aprovação pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, sob a inspiração do princípio da justiça penal universal⁹.

O art. 3º desse tratado previa, como medida de combate e prevenção ao tráfico internacional de entorpecentes, a incriminação da ocultação, encobrimento e dissimulação da origem e destino de ativos financeiros decorrentes de práticas criminosas, assim como a aquisição de bens e ativos com sabidamente com tal origem. Ao que se constata, a incriminação dessa conduta nasce com forte vinculação ao delito de tráfico de entorpecentes, o que pode ter justificado que, em determinado momento histórico, se sustentou que a lavagem de capitais tutelaria a saúde pública, pensamento já superado, como será esclarecido adiante.

Somente em 1998, 10 (dez) anos depois da assinatura da Convenção de Viena, foi editada a Lei Federal nº 9.613, criminalizando a lavagem de capitais e cuja redação original possuía o seguinte rol taxativo de crimes antecedentes: tráfico de drogas, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições e material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, crimes contra o sistema financeiro nacional ou de crimes praticados por organizações criminosas¹⁰.

⁷ *Ibidem*, pgs. 02/03.

⁸ FIUMARI, Mariani Bortolotti. As dificuldades da “acessoriedade limitada” do crime de branqueamento de capitais no Direito Penal Português. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. Outubro/Dezembro, 2021. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2022.

⁹ BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3ª ed., rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais: São Paulo: 2012.

¹⁰ O texto original já foi alterado algumas vezes. A primeira delas pela Lei Federal nº 12.683/2012, merecendo destaque a exclusão do rol taxativo dos crimes antecedentes, bem como a configuração da lavagem decorrente de mera infração

O certo é que a ideia da utilização da técnica “*follow the money*”, ressuscitada e intensificada pela “Guerra às Drogas” do Presidente Nixon, nos anos 1980, criou um consenso de que a interdição e confisco no procedimento da lavagem poderia eliminar o suprimento dos recursos para o tráfico de drogas e removeria o motivador do lucro para cometimento de crimes¹¹.

Após o MLCA, os EUA passaram a internacionalizar a política antilavagem, o que viabilizou a realização do Congresso das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional e a Convenção de Viena em 1988, e, posteriormente, em 1990, na primeira publicação de recomendação de combate à lavagem do GAFI – Grupo de Atuação Financeira Internacional¹².

Outro marco de natureza internacional, de grande relevância, quanto à questão da criminalização da lavagem de capitais, foi a reunião do G7, ocorrida de portas fechadas e restrita a determinados participantes, em 1989, em Harrisburgh, na qual foi sugerida a criação de uma estrutura permanente e independente para fixar uma agenda para a prevenção da lavagem de dinheiro, o que levou a uma grande desconfiança de pesquisadores acerca dos motivos que conduziram as instituições das Nações Unidas assumissem tal posicionamento¹³. Esse encontro foi primordial para a criação do GAFI, órgão com atribuição de desenvolver medidas contra a lavagem de capitais.

Nos anos 2000, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo¹⁴) e a Convenção contra a Corrupção (Convenção de Mérida de 2003¹⁵), “*indicavam que cada Estado-parte deveria ampliar o âmbito das infrações precedentes ao maior número possível*”¹⁶, situação que acabou estimulando a alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 12.683/2012, que além de excluir o rol de crimes antecedentes,

penal e não mais pela prática de crime. Posteriormente, o texto ainda foi modificado pela Lei Federal nº 13.4974/2020, Lei Federal nº 14.478/2022 e Medida Provisória nº 1.158/2023, cuja vigência já se encerrou.

¹¹ SHIELDS, Peter. Financial warfare, surveillance and collateral damage. Peace review: a journal of social justice. Publicado em 23/05/2006. DOI: 10.1080/10402650420000278603.

¹² VAN DUYNE, Petrus C.; HARVEY, Jackie H; GELEMOROVA, Liliya. The Critical Handbook of Money Laundering: Policy, Analysis and Myths, pg. 4. Palgrave Macmillan: London, 2018.

¹³ PIETH, Mark; International standards against money laundering. In: PIETH, Mark; AIOLFI, Gemma. A comparative guide to Anti-Money Laundering: A critical analysis of systems in Singapore, Switzerland, the UK and the USA. Edward Elgar: Cheltenham, 2004.

¹⁴ Aprovada mediante o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

¹⁵ Aprovada mediante o Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

¹⁶ FIUMARI, Mariani Bortolotti. As dificuldades da “acessoriedade limitada” do crime de branqueamento de capitais no Direito Penal Português. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance. Outubro/Dezembro, 2021. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2022.

passou a prever a prática de lavagem mediante a existência de mera infração penal¹⁷, entre outras modificações. Na doutrina, há quem considere positiva esta ampliação por proteger diretamente interesses relacionados com o mercado e a livre concorrência, os quais ficariam desestabilizados em virtude de os capitais auferidos ilicitamente circularem livremente em igualdade com capitais lícitos¹⁸.

O avanço quanto à interpretação dessa norma criminal tem ampliado demais a possibilidade de configuração desse delito, além de, atualmente, o STJ promover uma verdadeira presunção de culpabilidade de sua prática, atribuindo à defesa do acusado a carga probatória da sua inocência, desde o julgamento do HC 76.904/SP, 2007 pela 5^a Turma do STJ.

Por outro lado, desde a idealização do princípio da insignificância por ROXIN¹⁹, sustentando que determinados atos não possuem a reprovabilidade e gravidade suficiente para serem considerados como atos criminosos, apesar de, formalmente, ser possível amoldá-los a um tipo penal, muito têm se debatido acerca da sua aplicabilidade.

Seu embasamento está no caráter fragmentário e subsidiário do direito penal, bem como na necessária proporcionalidade que deve existir entre o ato e a respectiva sanção, sendo que a sua incidência afasta a tipicidade material do fato, impedindo que ele seja declarado como criminoso, uma vez que ausente a tipicidade, não há como se falar em antijuridicidade.

Inicialmente, houve muita resistência, tendo alguns pesquisadores defendido a sua inconstitucionalidade e inviabilidade, questão que foi superada pelo STF, ao julgar o Habeas Corpus nº 84.4121, em 19 de outubro de 2004, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, fixando os seguintes parâmetros para a sua aplicação: a) mínima ofensividade da conduta do agente – expressão demasiado abstrata, não resultando em indicativo prático; assim como o segundo (b)

¹⁷ De um ponto de vista prático, parece lógico que o proveito econômico de crimes de gravidade similar seja tratado de forma semelhante. Acadêmicos, no entanto, sustentam que a natureza do crime de lavagem de dinheiro teria sido substancialmente modificada, já não mais se limitando ao combate ao tráfico de drogas, se tornando um conceito independente que se vincularia a qualquer ofensa, servindo ao propósito de elevar a sanção do agente. A lavagem de dinheiro, outrossim, se distanciaria da sua relação originária com o tráfico de drogas passando a representar um instrumento primordial de repatriação de fundos roubados, desviados e defraudados e ganhos da corrupção. In: PIETH, Mark; International standards against money laundering. In: PIETH, Mark; AIOLFI, Gemma. A comparative guide to Anti-Money Laundering: A critical analysis of systems in Singapore, Switzerland, the UK and the USA. Cheltenham: Edward Elgar, 2004.

¹⁸ FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. “Blanqueo” de capitales y criminalidad organizada. In: Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa. Luis Miguel Reyna Alfaro(coord.). Aras Editores: Lima, 2005.

¹⁹ ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Tomo I. Traducción de la 2^a edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conledo e Javier de Vicente Remesal. 1^a edição, pg. 55. Madrid: Civitas, 1997.

nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, repetição do primeiro.

Esses critérios recebem muitas críticas da doutrina, uma vez que possuem elevado grau de subjetividade e falta de clareza, circunstâncias que efetivamente dificultam a sua utilização, sem qualquer indicativo prático²⁰.

Em relação a lavagem de capitais, não se vislumbra na doutrina e jurisprudência do Brasil, nenhum posicionamento ou manifestação acerca da possibilidade e/ou vedação da aplicação do princípio da insignificância, motivo pelo qual a presente pesquisa buscou compreender a aplicabilidade do princípio da insignificância e a sua relação com o bem jurídico penal, em especial, com o tutelado pelo delito de lavagem de capitais, tudo para responder o seguinte problema de pesquisa: é possível a aplicação do princípio da insignificância à lavagem de capitais?

2. Dos objetivos e da metodologia.

A presente pesquisa buscou compreender a aplicabilidade do princípio da insignificância e a sua relação com o bem jurídico penal, assim como identificar qual o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de capitais.

Nesse sentido, promoveu-se o estudo sobre a origem e os fundamentos do princípio da insignificância, a fim de conhecer seus critérios de aplicabilidade estabelecidos pelo STF e STJ, além de uma análise crítica sobre os principais discursos que conduziram a criminalização da lavagem de capitais, para, ao final, verificar a compatibilidade da incidência do princípio da insignificância nesse delito.

No tocante a metodologia, a pesquisa se desenvolveu de forma exploratória²¹, através de levantamento bibliográfico de estudos atinentes à lavagem de capitais e ao princípio da insignificância, e, especialmente, os elementos históricos, criminológicos e dogmáticos. Além disso, teve cunho explicativo²², com vistas a evidenciar o posicionamento da doutrina e jurisprudência, textos normativos e no sistema de justiça, em relação à constatação e

²⁰ ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto; DE MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luíza dos Passos. O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação. Boletim do IBCCrim. ANO 22 - Nº 261 - AGOSTO/2014.

²¹ ECO, Humberto. Como se faz uma tese em ciências humanas. 13. ed., pg.41, trad. Ana Falcão Bastos e Luís Leitão. Milão: Presença, 1997.

²² *Idem*, pg.42.

aplicabilidade do princípio da insignificância.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizado o levantamento bibliográfico, mediante a análise de livros, trabalhos acadêmicos, repositórios de jurisprudência, artigos científicos que abordavam, de forma analítica, o tema em questão, bem como do tipo documental, com o levantamento de julgados que enfrentem a temática objeto de estudo²³, além de buscar sistematizar os dados coletados em obras e documentos que tratam do tema.

3. O bem jurídico da lavagem de dinheiro e sua a afetação.

A norma penal possui uma função de proteção, assim como as demais normas jurídicas, cuja diferença entre elas reside no fato da especial gravidade dos meios empregados por ela para cumprir tal missão, sendo certo que a sua intervenção somente deve ocorrer quando vislumbrados ataques mais graves à convivência pacífica na comunidade²⁴.

Então, surge o questionamento acerca do que a norma jurídica deve proteger e a resposta dos criminalistas é de que ela protege bens jurídicos, os quais possuem uma verdadeira função de garantia ou limite da atividade punitiva estatal²⁵.

A necessidade de convivência social pressupõe a proteção desta, pois somente ela pode permitir que a pessoa se desenvolva individualmente e se autorrealize, sendo que a autorrealização necessita de pressupostos existenciais para o homem, que podem ser denominados de bens, os quais quando são protegidos pelo direito são considerados bens jurídicos²⁶.

ROXIN²⁷ informa que os bens jurídicos decorrem da Constituição de cada país e possuem um conceito plasmado em uma escolha político-criminal, na qual se delimita a atividade punitiva do Estado. BRANDÃO²⁸ observa que o direito penal encontra na Constituição a sua fonte de legitimação material, estando nela repousado o critério que regula o *ius puniendi* estatal, assim

²³ *Ibidem*, pg. 46.

²⁴ CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. *Derecho Penal: Parte General*. 8^a ed., rev. y peusta al día, pg. 59. Tirant Lo Blanch: Valencia, 2010.

²⁵ CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico*. Revan: Rio de Janeiro, 2004.

²⁶ CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. *Derecho Penal: Parte General*. 8^a ed., rev. y peusta al día, pg. 59. Tirant Lo Blanch: Valencia, 2010.

²⁷ ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*. Tomo I. Traducción de la 2^a edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña; Miguel Díaz y García Conledo e Javier de Vicente Remesal. 1^a edición, pg. 55. Madrid: Civitas, 1997.

²⁸ BRANDÃO, Nuno. *Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso*. In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. 1, nº 108. José de Faria Costa (organizador). Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

como a exigência de que o direito penal exerça apenas uma função de tutela subsidiária de bens jurídicos.

O conceito de bem jurídico surge no século XIX com a formulação de Birnbaum, que pretendia uma concepção para servir de base à elaboração de uma definição de delito independente da contida no direito positivo, cuja construção deveria servir de limitação ao poder estatal²⁹. O seu desenvolvimento tem seguido, fundamentalmente, duas direções: uma na qual ele representaria uma criação do legislador, e, portanto, integraria o próprio sistema, ideia defendida por Binding; e a outra, apoiada no pensamento de Von List, na qual o bem jurídico seria determinado socialmente e seria anterior ao direito, o que poderia desenvolver uma função crítica e limitadora de conteúdo material³⁰.

Desde então, muita pesquisa foi produzida acerca deste tema, cujo posicionamento atual reflete um consenso de que o direito penal, por seu caráter fragmentário e subsidiário, representa a *ultima ratio* ou alternativa derradeira do Estado, na solução de conflitos, e, portanto, a proteção dos bens jurídicos pela tutela penal exige uma necessidade de interesses fundamentais do indivíduo ou da coletividade.

A evolução social tem impulsionado uma mudança na visão clássica do direito penal. Afinal vivemos em um período com uma alta velocidade de transmissão de informações, o que impactou nas relações sociais, na forma pela qual os indivíduos se expressam, exercem suas atividades e interagem entre si e com o mundo. Tudo isso impõe uma nova compreensão sobre a forma e a própria intervenção estatal, antes considerada necessária apenas quando existisse lesão direta ou perigo aos bens jurídicos.

BECK³¹ esclarece que vivemos em uma sociedade de risco, totalmente diferente de tudo que foi experimentado pelas antigas sociedades humanas. As ameaças enfrentadas são outras e as sociedades se vêm confrontadas consigo mesmas, já que as fontes de risco não são o desconhecimento, mas o conhecimento e a dominação aperfeiçoada da natureza.

Até mesmo a concepção de risco e perigo ao bem jurídico necessitou evoluir. CORCOY³²

²⁹ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gomes. *In: Curso de Derecho Penal: Parte General*. CRESPO, Eduardo Demetrio; YAGÜE, Cristina Rodríguez (coord.). 3^a ed., adaptada, pg. 38. Ediciones Experiencia: Barcelona, 2016.

³⁰ *Idem*, pgs. 38/39.

³¹ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. Editora 34: São Paulo, 2010.

³² CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. *Protección de Bienes Jurídicos-penales supraindividuales y derecho penal mínimo*. Derecho penal del siglo XXI / Santiago Mir Puig (dir.), ISBN 978-84-96809-73-4, págs. 363-402, 2008.

questiona a legitimidade da intervenção penal, pontuando ser necessária a constante de revisão de todas as figuras delituosas e os princípios limitadores ao direito de punir. Ademais, sustenta uma reflexão sobre a ideia de bem jurídico nos tempos atuais, em especial face a criminalidade econômica, já que as sociedades atuais têm valorado como reprováveis novos tipos de conduta, muitas delas que não ofendem diretamente a um bem jurídico, mas lhe causam perigos ou riscos de sofrer efeitos adversos.

A concepção de bem jurídico é de tipo normativo, porém não é estática, evoluindo conforme o progresso do conhecimento científico e proporciona um critério de criação e interpretação de cada conceito concreto, abarcando, atualmente, as situações de perigo aos bens jurídicos³³.

Especificamente quanto ao delito sob estudo, a doutrina diverge acerca de qual seria o bem jurídico tutelado³⁴, que poderiam ser: a saúde pública, o tutelado pela infração penal antecedente, a administração da justiça, a ordem socioeconômica, a livre concorrência e a livre circulação de bens do mercado³⁵.

A ideia de que bem jurídico protegido seria a saúde pública ou o referente à infração penal antecedente resta superada³⁶, permanecendo ainda uma acalorada discussão sobre se a tutela recairia sobre a administração da justiça ou a ordem socioeconômica.

Entretanto, cabe refletir que o fato de a incriminação das condutas tipificadas como lavagem de capitais ter surgido como ferramenta de combate ao tráfico de entorpecentes, em cumprimento à determinação da Convenção de Viena de 1988, pode ter conduzido à falsa ideia de que a proteção estaria voltada à saúde pública. Porém, desde a primeira norma brasileira incriminadora dessas atividades, que previa um rol taxativo, já era possível refutar essa ideia já que tal enumeração previa delitos como o terrorismo, a extorsão mediante sequestro, praticados por organização criminosa ou contra a administração pública, entre outros, o que se mostra incompatível com a ideia de tutela da saúde pública. A ulterior alteração legislativa que extinguiu o rol de delitos antecedentes, apenas serviu para reforçar essa ideia.

As ações descritas na norma, assim como a motivação que conduziu à sua criação, apontam que o pensamento de que o bem jurídico tutelado jamais poderia ser o protegido pela infração penal

³³ *Op. cit.*, pg. 58/60.

³⁴ DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso, pg. 103. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

³⁵ CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico, pg. 53. Revan: Rio de Janeiro, 2004.

³⁶ CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico, pg. 53. Revan: Rio de Janeiro, 2004.

antedente, por questões óbvias. Essa ideia possuía forte aceitação na Itália, porém a crítica a tal posicionamento é que não seria possível proteger um bem jurídico cominando sanções referentes a atos posteriores à sua lesão e que podem ter sido praticadas por pessoas diversas.

Na Itália e em Portugal, a doutrina majoritária acredita que a administração da justiça seria o bem jurídico tutelado pelo delito sob espeque³⁷.

No Brasil, parte da doutrina defende que a tutela incidiria sob a administração da justiça, haja vista que se pretende a aplicação de sanções de natureza criminal em relação a infração penal precedente que se pretende ocultar, o que seria insuficiente, ante a possibilidade real de o autor da lavagem ser diverso daquele que praticou a infração penal antecedente, o que, por conta do princípio da ofensividade, impediria a responsabilização criminal³⁸.

Considerando o bem jurídico tutelado a administração da justiça, a lavagem é percebida como um processo de ocultação que não lesiona o bem originalmente violado, mas põe em risco a sua operacionalidade, sendo considerada a administração da justiça sob uma perspectiva ampla, enquanto exercício da atividade jurisdicional visando apuração de delitos.

Como a ideia da criminalização da lavagem seria impedir o reinvestimento em atividades que financiariam a continuidade dos delitos, adotou-se a técnica “*follow the money*”, ressuscitada e intensificada pela “Guerra às Drogas” do Presidente Nixon, nos anos 80, sob o consenso de que a interdição e confisco no procedimento da lavagem poderia eliminar o suprimento dos recursos para o tráfico de drogas e removeria o motivador do lucro para cometimento de crimes³⁹.

BOTTINI e BADARÓ⁴⁰ assinalam que a escolha como bem jurídico a administração da justiça confere maior autonomia à lavagem de capitais e a infração penal antecedente, porém mantém um vínculo entre essas condutas criminosas, uma vez que esse delito representa um instrumento para a apuração da infração penal antecedente. Outra vantagem noticiada pelos autores é a superação da vedação do concurso material nas situações de concurso de agentes quanto à prática da infração antecedente e a lavagem, comumente denominada de autolavagem. Ademais,

³⁷ DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso, pgs. 104/105. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

³⁸ DE BARROS, Marco Antônio. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3^a ed. rev., atual. e ampl., pg. 43. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

³⁹ SHIELDS, Peter. Financial warfare, surveillance and collateral damage. Peace review: a journal of social justice. Publicado em 23/05/2006. DOI: 10.1080/10402650420000278603.

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1988, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3^a ed., ver. atual. e ampl., pgs. 85/86. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

existiria um tratamento isonômico, viabilizando a uniformidade de penas, independente da reprovabilidade da primeira infração, já que sempre estaria em risco o regular funcionamento da justiça. Assim, defendem que o bem jurídico tutelado seria a administração da justiça, uma vez que os atos de lavagem visam a criar obstáculos à apuração de crimes, através de mecanismos que dificultam o acesso aos fluxos financeiros decorrentes de ativos oriundos de prática criminosa, e tais situações não necessariamente implicariam ofensa ou risco a ordem econômica.

Um dos discursos de criminalização da lavagem de capitais preponderantes, consiste na afirmação de que tal delito viabiliza a continuidade da prática criminosa, já que os autores de tais delitos podem crescer e prosperar, aumentando os ganhos que continuarão a circular dentro e fora do sistema financeiro, o que poderia ser evitado através do combate à lavagem. Além disso, ela facilitaria um nexo entre o crime e os países desenvolvidos, pois a criminalização da lavagem surgiu como uma ferramenta para impedir o financiamento do tráfico de drogas.

A tese do “reinvestimento de recursos financeiros em empresas criminosas”, no entanto, não leva em conta toda a possibilidade de negócios existentes e que não necessariamente sobrevivem às custas destes recursos⁴¹. Alguns empreendimentos como o tráfico de drogas e commodities podem necessitar de um investimento inicial, mas não se sabe exatamente o alcance e como que isto pode afetar a economia. De igual maneira, não há estudos que comprovem que os recursos criminosos guardados para que os criminosos façam reservas para eventuais momentos de dificuldade, ou utilizem tais quantias como sustento para toda sua vida, ou em uma forma de vida extravagante, podem afetar a economia, já que, os eventuais gastos estariam sujeitos à arrecadação tributária da administração⁴².

Por outro lado, a ofensa ou perigo a administração da justiça se constataria apenas nas primeiras fases da lavagem (ocultação e dissimulação), ignorando a etapa da integração dos recursos e ativos, que violaria a ordem econômica, segundo SANCHEZ SALAS⁴³. Ele considera que a autonomia material da lavagem de dinheiro torna incompatível a ideia de que o bem jurídico seria a administração da justiça, até porque o proveito econômico de um delito, ou a descoberta desse, não necessariamente impedem a identificação e apuração de crimes. O tráfico de

⁴¹ VAN DUYNE, P. C.; SOUDIJN, M. R. J. *Crime-money in the financial system: what we fear and what we know*. In M. Herzog-Evans (Ed.), *Transnational Criminology Manual* (pp. 253–279). Nijmegen: Wolf Legal, 2010.

⁴² VAN DUYNE, P. C.; SOUDIJN, M. R. J. *Crime-money in the financial system: what we fear and what we know*. In M. Herzog-Evans (Ed.), *Transnational Criminology Manual* (pp. 253–279). Nijmegen: Wolf Legal, 2010.

⁴³ SANCHEZ SALAS, Mariela, *O bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro no padrão internacional*, pg. 165. Tese (doutorado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2017.

entorpecentes, por exemplo, na grande maioria dos casos, tem sua investigação iniciada pela atuação da polícia ostensiva na prisão em flagrante de agentes. A sonegação fiscal, a corrupção e diversos crimes contra a administração pública e a ordem econômica, têm utilizado meios de obtenção de prova como a colaboração premiada e a prova documental, decorrente de acesso a informações financeiras e fiscais, para a condenação dos seus autores. Outrossim, pode se concluir equivocada a ideia de que seguir o rastro do fluxo financeiro seria indispensável à apuração desses delitos, pois a investigação de tais crimes pode se realizar, muitas vezes, independente de tais meios de prova e meios de obtenção de prova.

Outra questão é que a se a incriminação da lavagem de capitais buscar tutelar a administração da justiça significa dizer que ela representaria um instrumento para punir a infração penal antecedente, função que deve ser exercida pelo processo penal. Portanto, a lavagem de capitais, sendo uma medida instrumental, jamais poderia figurar como um tipo de injusto, o que põe em xeque a legitimidade de sua criminalização.

Além disto, tal circunstância permitiria uma interpretação de que esse crime representaria o mero exaurimento da infração penal antecedente, afinal, estaria intimamente vinculado à infração penal antecedente, de forma a tornar inadmissível o conceito de autonomia material de tal delito.

A ordem socioeconômica é considerada no Brasil, pela doutrina majoritária, como bem jurídico tutelado, uma vez que mesmo sendo um delito plurifensivo as suas consequências afetariam diretamente a economia do país⁴⁴.

A livre concorrência e a livre circulação de bens no mercado poderiam ser diretamente afetadas pela prática de lavagem de dinheiro, na medida em que tal delito permite práticas que eventualmente possam afetá-las, como, por exemplo, uma empresa criada para lavar dinheiro e que vende produtos em preço abaixo do mercado, entre outras situações⁴⁵.

O FMI vê a lavagem como um obstáculo à livre circulação de ativos e ao regular desenvolvimento da economia, o que conduziria a uma compreensão de que a ordem econômica seria o bem juridicamente tutelado⁴⁶.

O combate à lavagem de capitais busca aumentar a efetividade da aplicação da lei em relação aos crimes com resultados financeiros, tanto que uma das medidas previstas na legislação

⁴⁴ CERVINI, Raúl; DE OLIVEIRA, William Terra; GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem de capitais. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998.

⁴⁵ CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico, pg. 162. Revan: Rio de Janeiro, 2004.

⁴⁶ *Op. cit.*

é o confisco dos produtos do delito⁴⁷.

BADARÓ e BOTTINI criticam a ideia de tutela da ordem econômica, uma vez que se estaria a oferecer tratamento idêntico a comportamentos materialmente distintos, sob a perspectiva da proximidade da lesão ao bem tutelado, já que na primeira e segunda fases (ocultação e dissimulação) existiriam ações de perigo, enquanto o dano somente poderia ser observado em algumas situações da integração⁴⁸. Os autores também criticam o posicionamento acerca da pluriofensividade, ao argumento de que carece de rendimento dogmático, enfraquecendo o instituto e não contribuindo para a sua aplicação⁴⁹.

Não se pode olvidar que a lavagem de capitais é um delito acessório ou parasitário, que se assemelha à receptação, ao exigir a demonstração, ainda que por indícios, de que o seu objeto material decorre da infração penal antecedente⁵⁰. São consideradas criminosas as “*manobras de ocultação, dissimulação e reintegração do capital criminosos à economia formal*”, pois o Estado busca cessar a continuidade do dinheiro sujo na economia, que viabilizaria o cometimento de novos delitos. Portanto, segundo ARAS e LUZ a lavagem de capitais não representa um problema exclusivamente da criminalidade econômica, afetando a livre e justa concorrência, a probidade da administração, o desenvolvimento das nações, entre outras questões, já que tal delito contribui para a legitimação de capitais de origem ilícita, viabiliza novas práticas criminosas através dos recursos angariados, em um ciclo de “retroalimentação delitiva”⁵¹.

A discussão acerca do bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro se mostra altamente relevante, especialmente por conta das divergências doutrinárias e porque o princípio da ofensividade, enquanto limitador e legitimador da pretensão punitiva estatal, deve ser observado sempre a fim de averiguar a existência ou não de um delito.

Cumpre acrescentar, ademais, que a estrita observância deste princípio extrapola a questão do bem jurídico ou a discussão acerca da autonomia do delito de lavagem em relação à infração penal antecedente, devendo ser observada também quando da futura análise acerca do grau de suficiência probatória exigido para considerar identificadas as elementares da lavagem de capitais.

⁴⁷ STESSENS, Guy. Money Laundering: A New International Law Enforcement Model, pg. 30. Cambridge Press: Cambridge, 2000.

⁴⁸ *Idem*, pgs. 89/90.

⁴⁹ *Ibidem*, pgs. 93/94.

⁵⁰ ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998, pgs. 44/45. São Paulo: Almedina, 2023. Edição do Kindle.

⁵¹ *Idem*, pgs. 51/52.

Identificar o bem jurídico protegido por um delito exige levar em conta o conceito de sociedade de risco e os novos problemas decorrente da transformação radical da sociedade atual, na qual os riscos de uma sociedade global se realizam de forma não tão próxima, ocorrendo, muitas vezes em tempo e lugar muito distantes dos fatos que originaram a infração penal⁵². Ademais, importante compreender o contexto, a história e função do delito em questão, consoante exposição de TURNER⁵³, que propõe uma visão mais ampla acerca da lavagem de capitais.

BARROS⁵⁴ considera que a ordem socioeconômica seria o bem jurídico tutelado, já que esse delito impacta a estabilidade e credibilidade do sistema econômico-financeiro, além do que a ocultação e dissimulação de natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade prejudicariam a realização de políticas públicas, assim como o cumprimento de metas governamentais estabelecidas para o bem comum.

Portanto, análise da legislação brasileira e argumentos e posicionamentos doutrinários, permite compreender que a criminalização se volta a atos relacionados ao regular fluxo financeiro de ativos, o que conduz a este autor acreditar que o bem jurídico tutelado seria a ordem socioeconômica. Até porque, deve-se levar em conta ainda a classificação de tal tipo de delito, acreditando-se que ele representaria um crime de perigo abstrato, cuja configuração se realizaria quando as ações praticadas teriam a capacidade de impactar o sistema socioeconômico.

4. Desconstruindo uma cultura punitivista, a partir dos parâmetros adotados pelo STF.

O princípio da insignificância, segundo o STJ⁵⁵ e STF, afasta a tipicidade material da conduta, ainda que se constate tipicidade formal, pois, a ação possuiria um diminuto desvalor, face a sua afetação, ofensa ou perigo causado ao bem jurídico tutelado.

A afetação ao bem jurídico pertence ao tipo legal, limitando a tipicidade da ação criminosa, classificando o dano como a relação de disponibilidade entre o indivíduo e o bem jurídico concretamente afetada, de forma permanente ou transitória, sendo o perigo o risco de afetação à

⁵² DIAS, Jorge Figueiredo. Direito Penal: parte geral. Tomo I. Questões fundamentais: a doutrina penal do crime, 2^a ed., Pg. 134/13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁵³ *Op.Cit.*

⁵⁴ BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3^a ed., rev., atual. e ampl., pgs. 47/49. Revista dos Tribunais: São Paulo: 2012.

⁵⁵ Cf. REsp 2083701/SP.

relação de disponibilidade concreta ou abstrata⁵⁶. A insignificância, outrossim, exclui a tipicidade, pois, apesar de existir a afetação ao bem jurídico, ela seria tão diminuta que não implicaria em tipicidade material, sendo somente possível se conceber com uma análise conglobante da norma.

O STF⁵⁷ fixou critérios para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: o valor irrisório apropriado, a primariedade do acusado e a ausência de violência ou de grave ameaça autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância.

A reincidência criminosa é uma circunstância que afetaria a possibilidade de sua incidência conforme estabelecido no Tema 1.218, do STJ, além da Sumula 599, também do STJ, estabelecer a impossibilidade de sua aplicação nos crimes de administração pública.

O STJ, possui diversos temas de recursos repetitivos sobre o assunto, os quais serão abaixo elencados:

157 (REsp 1688878/SP): Incidência do princípio da insignificância nos crimes tributários e descaminho até R\$ 20.000,00.

1143 (REsp 1971993/SP): Incidência do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 maços de cigarro, **excetuada a hipótese de reiteração**.

1205 (REsp 2062375/AL): A restituição imediata e integral do bem furtado **não** constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

1218 (REsp 2083701/SP): Reincidência afasta a possibilidade de incidência do PIN no descaminho.

Como se verifica, não existe vedação a aplicação do princípio da insignificância ao delito de lavagem de capitais. BADARÓ e BOTTINI defendem que se a ordem econômica for considerada como bem jurídico tutelado na lavagem de capitais, o afastamento do princípio da insignificância exigiria a comprovação de que os atos praticados poderiam afastar a sua estabilidade; já se fosse considerada a administração da justiça, a incidência do princípio da insignificância ocorreria se a infração penal fosse insignificante⁵⁸.

No presente estudo, adota-se como premissa a ideia desenvolvida por CORCOY⁵⁹, quanto a ocorrência de crimes econômicos pela afetação ao bem jurídico, que se realizaria de forma

⁵⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIARRANGELI, Henrique. Manual de Direito Penal, 14^a ed., pgs. 506/507. Editora Thomson Reuters: São Paulo, 2021.

⁵⁷ 1^a Turma. AgR no RHC 210070. Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. 23/05/2022.

⁵⁸ *Op.Cit.* pgs.122/123.

⁵⁹ *Op.Cit.*

gradativa, levando-se em conta os elementos atuais e toda a alteração impulsionada nas relações sociais pela sociedade de risco, não se exigindo a sua lesão.

Nem todas as atividades possuem reprovabilidade suficiente para atrair a manifestação do poder punitivo estatal, e isso decorre da natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, elementos que confirmam e sustentam o princípio da insignificância.

É fácil concluir que nem todas as atividades têm o potencial de colocar em risco a ordem socioeconômica, ou até mesmo a administração da justiça, sendo que os parâmetros objetivos para aferir essa análise se identificam no Tema 157, do STJ, e na decisão do STF que estabeleceu os critérios para aplicação do princípio da insignificância, ao indicar como um dos requisitos “o valor irrisório apropriado”.

Nem toda ocultação e dissimulação de origem, ou reintegração à economia impactam na estabilidade da ordem econômica, nem possuem reprovabilidade para se tornar interessante e necessária de repressão penal.

Analizando os discursos de criminalização de tais condutas, especialmente quanto a afetação à ordem socioeconômica VAN DUYNE e SOUDIJN⁶⁰ se opõem a repetição de informações sem embasamento empírico segundo as quais a lavagem de dinheiro representaria uma ameaça ao sistema financeiro, justificando que, após tantos anos de combate e criação de medidas que violam a intimidade e direitos humanos, até hoje tal ameaça não se concretizou, apesar do vertiginoso crescimento dos índices desta prática criminosa e dos valores que anualmente são reinseridos no mercado de forma aparentemente lícita. Os autores exemplificam com a hipótese de uma quantia ilícita ser depositada em conta bancária e aceita como se fosse lícita, esclarecendo não ser possível verificar como esses recursos causariam danos aos bancos, além de questionar como tais depósitos prejudicariam os demais recursos também depositados na instituição, especialmente por serem submetidos à incidência de tributos, taxas, entre outros. Ainda que esses recursos fossem incorporados aos balanços de uma empresa, registrados pelo banco e listados como componentes do PIB de um determinado país, não seria possível verificar como os bancos seriam vítimas desta prática e como seria possível tal conduta representar uma ameaça ao sistema financeiro. Surgiria, então, a questão de como um recurso financeiro depositado em um banco ou que estivesse enterrado em um jardim – e, portanto, fora de circulação – poderia representar uma ameaça.

⁶⁰ VAN DUYNE, P. C.; SOUDIJN, M. R. J. (2010). *Crime-money in the financial system: what we fear and what we know*. In M. Herzog-Evans (Ed.), *Transnational Criminology Manual* (pp. 253–279). Nijmegen: Wolf Legal.

Por outro lado, a crise do crédito mostrou que a supervisão deficiente do sistema financeiro causa mais danos do que o dinheiro ilícito em si, e que a negligência nesta supervisão, de certa forma, aponta para uma possível cumplicidade das instituições financeiras. Ainda que se analise o conceito alargado do crime de lavagem, seria possível inquirir sobre como a ocultação ou dissimulação da origem do recurso ou da sua transferência, bem como a utilização ou posse do produto final poderiam consistir em ameaça. As pesquisas atualmente existentes mostram que o dinheiro do crime causa impactos ao sistema financeiro, porém eles são muito menores do que anunciado e os discursos sobre as ameaças existentes não possuem base empírica ou evidências⁶¹.

Existem diversas outras situações em que os valores envolvidos nas transações não possuem capacidade de impactar na ordem socioeconômica. Em tais casos, para ocorrer uma condenação, caberia ao órgão da acusação a carga probatória de demonstrar a existência do ato criminoso e a sua autoria, já que o direito brasileiro estatui o estado de inocência do acusado como garantia fundamental do investigado, impondo seja ele considerado inocente até sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, é de se observar que para a condenação de um indivíduo é indispensável a apresentação de provas robustas produzidas em conformidade com os preceitos normativos. A existência de norma constitucional estabelecendo o estado de inocência como garantia fundamental do indivíduo não permite a subversão lógica de inversão da carga probatória, como muitas vezes adotada na jurisprudência ao atribuir ao acusado ou investigado o dever de demonstrar prejuízo quando aponta a ocorrência de uma nulidade ou a quebra da cadeia de custódia da prova. Ora, se o indivíduo é inocente e existe uma norma determinando que ele seja tratado como tal, para que não seja possível a incidência do princípio da insignificância, e, mais do que isso, para reconhecimento de configuração desse delito, seria necessária a robusta demonstração de ofensa ou perigo à ordem socioeconômica, não apenas mera alegação de sua ocorrência.

Como se verifica, a incidência do princípio da insignificância é plenamente cabível ao delito de lavagem de capitais, seja pela ausência de vedação, seja pela compatibilidade normativa e sistêmica.

⁶¹ VAN DUYNE, P. C.; SOUDIJN, M. R. J. (2010). *Crime-money in the financial system: what we fear and what we know*. In M. Herzog-Evans (Ed.), *Transnational Criminology Manual* (pp. 253–279). Nijmegen: Wolf Legal.

É de se observar que, apesar do avanço do STF ao estabelecer critérios, eles estão carregados de subjetividade, o que impede uma efetiva segurança jurídica⁶², a qual não impede e efetivamente autorizaria a aplicação do princípio da insignificância, especialmente quando a diminuta quantidade de valores envolvidos.

5. Referências bibliográficas.

ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023. Edição do Kindle.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1988, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3^a ed., ver. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Marco Antônio de . Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3^a ed., rev., atual. e ampl.. Revista dos Tribunais: São Paulo: 2012.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Bem jurídico-penal. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2014.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. Editora 34: São Paulo, 2010.

CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. Protención de Bienes Jurídicos-penales supraindividuales y derecho penal mínimo. Derecho penal del siglo XXI / Santiago Mir Puig (dir.), 2008, ISBN 978-84-96809-73-4, págs. 363-402.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009.

DIAS, Jorge Figueiredo. Direito Penal: parte geral. Tomo I. Questões fundamentais: a doutrina penal do crime, 2^a ed., Pg. 134/13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2012.

⁶² ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto; DE MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luíza dos Passos. O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação. Boletim do IBCCrim. ANO 22 - Nº 261 - AGOSTO/2014.

DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gomes. *In: Curso de Derecho Penal: Parte General*. CRESPO, Eduardo Demetrio; YAGÜE, Cristina Rodríguez (coord.). 3^a ed., adaptada. Ediciones Experiencia: Barcelona, 2016.

DE OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. Lavagem de dinheiro: responsabilidade por omissão de informações. 1^a. ed. Tirant Lo Blanch: São Paulo, 2019.

ECO, Humberto. Como se faz uma tese em ciências humanas. 13. ed., pg.41, trad. Ana Falcão Bastos e Luís Leitão. Milão: Presença, 1997.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. “Blanqueo” de capitales y criminalidad organizada. *In: Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Luis Miguel Reyna Alfaro(coord.). Aras Editores: Lima, 2005.

FIUMARI, Mariani Bortolotti. As dificuldades da “acessoriedade limitada” do crime de branqueamento de capitais no Direito Penal Português. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. Outubro/Dezembro, 2021. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2022.

HASSEMER, Winfried. ¿Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal? *In: La Teoría del bien jurídico*: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? / coord. por Roland Hefendehl; Rafael Alcácer Guirao (ed. lit.), María Martín Lorenzo (ed. lit.), Íñigo Ortiz de Urbina Gimeno (ed. lit.), 2016, ISBN 978-84-9123-069-4, págs. 95-104.

ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto; DE MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luíza dos Passos. O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação. *Boletim do IBCCrim*. ANO 22 - Nº 261 - AGOSTO/2014.

JACOKS, Gunther. Proteção de bens jurídicos? Sobre a legitimidade do Direito Penal. Trad.: Pablo Rodrigo Alen. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2018.

PIETH, Mark; AIOLFI, Gemma. *A comparative guide to Anti-Money Laundering: A critical analysis of systems in Singapore, Switzerland, the UK and the USA*. Edward Elgar: Cheltenham, 2004.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Tomo I. Traducción de la 2^a edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conledo e Javier de Vicente Remesal. 1^a edición. Madrid: Civitas, 1997.

SANCHEZ SALAS, Mariela, O bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro no padrão internacional. Tese (doutorado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2017.

SHIELDS, Peter. Financial warfare, surveillance and collateral damage. *Peace review: a journal of social justice*. Publicado em 23/05/2006. DOI: 10.1080/10402650420000278603.

SIMON, Jonathan. *Governing Through Crime: how the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear*. Oxford University Press: New York, 2007.

TANZI, Vito. Money Laundering and the International Financial System. Washington D.C: FMI Working Paper, 1996.

TAVARES, Juarez. MARTINS, Antônio. Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TURNER, Johnatan E. Money laundering prevention: deterring, detecting, and resolving financial fraud, pg. 01. John Wiley Sons, Inc.: New Jersey, 2011.

VAN DUYNE, Petrus C.; HARVEY, Jackie H; GELEMOROVA, Liliya. The Critical Handbook of Money Laundering: Policy, Analysis and Myths, pg. 1. Palgrave Macmillan: London, 2018.

VAN DUYNE, P. C.; SOUDIJN, M. R. J. Crime-money in the financial system: what we fear and what we know. In M. Herzog-Evans (Ed.), Transnational Criminology Manual (pp. 253–279). Nijmegen: Wolf Legal, 2010.